

# Parecer Jurídico

## Assunto: Legitimidade e autonomia da entidade representativa dos produtores integrados para indicação de membro da CADEC

28 de junho de 2024

[www.cnabrazil.org.br](http://www.cnabrazil.org.br)



**Autor:** Barbosa de Sá & Alencastro Advogados Associados – Consultoria jurídica do Programa CADEC Brasil (CNA).

**Promotor:** Diretoria Técnica - DTEC

**Assunto:** Legitimidade e autonomia da entidade representativa dos produtores integrados para indicação de membro da CADEC

### Sumário:

A legitimidade das entidades representativas dos produtores integrados de indicar membro da CADEC é garantida em lei (art. 6º, § 1º, III, da Lei 13.288/2016). Assim como a legislação deixa espaço para a liberdade de escolha direta dos representantes dos produtores integrados, do mesmo modo, as associações também possuem autonomia para tanto, de acordo com seus regimentos internos. Essa participação, contudo, não é obrigatória, podendo a CADEC funcionar sem representante advindo de entidade representativa.

**Palavras-chave:** CADEC, Lei da Integração, Lei 13.288/2016, ata de reunião, CADEC Brasil, integração, avicultura, suinocultura.

**Ementa:** Entidade representativa dos produtores integrados. Legitimidade para indicação de membros da CADEC garantida em lei. Autonomia para escolha.

A [Lei 13.288/2016](http://Lei 13.288/2016) atribui às entidades representativas de ambas as categorias a legitimidade para indicarem membros para a CADEC, tanto efetivos quanto suplentes. E, assim como os produtores integrados e a agroindústria, referidas entidades têm autonomia e liberdade para escolher quem serão seus representantes, inexistindo qualquer condição ou impedimento na lei para tanto.

Vale conferir, a esse respeito, a previsão expressa do art. 6º, §1º, incisos III e IV, da Lei de Integração, que garante essa legitimação:

Art. 6º. (...)

§ 1º A Cadec será composta paritariamente por representantes: (...)

III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;

IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

De modo a não criar mais impasses e barreiras à necessária instalação e funcionamento das CADECs, o §2º do mesmo artigo 6º dispensa a obrigatoriedade na participação de representantes de referidas entidades como pressuposto para constituição das Comissões. Essa previsão, no entanto, não tem o condão de retirar a legitimidade que a própria legislação lhes conferiu nos dispositivos precedentes. Trata-se de uma faculdade de exercer o direito que a Lei 13.288/2016 lhes outorgou.

Nesse sentido, a previsão no [Manual de Boas Práticas da CADEC](#):

“A CADEC será composta majoritariamente por produtores integrados e gestores locais da integradora, nos termos dos incisos I e II do artigo 6º da Lei 13.288/2016, **facultando-se a representação nos termos dos incisos III e IV do mesmo artigo**” (grifamos)

É essencial, no entanto, por exigência do art. 6º, § 1º, da Lei 13.288/2016, que a composição da CADEC seja paritária, daí sendo possível extrair que a participação das entidades representativas não pode acarretar em um número de representantes dos produtores maior que aqueles indicados pela indústria.

Recomenda-se que **haja previsão no regimento interno** indicando qual a entidade representativa dos produtores integrados da região e reforçando a sua legitimidade para indicação de membro da CADEC. Acesse um modelo de regimento interno [aqui](#).